



PARECER DA APAV SOBRE:

O PROJETO DE LEI n.º 74/XVI/1.ª do PAN - Assegura a inclusão no elenco de causas de indignidade sucessória da condenação pelos crimes de violência doméstica, de ofensa à integridade física, contra a liberdade e autodeterminação sexual praticados contra o autor da sucessão, alterando o Código Civil e o Código Penal

O direito sucessório português assume um caráter fortemente protetor do núcleo familiar, caráter esse apenas mitigado pelas figuras da indignidade sucessória e da deserdação. Na base de ambas está a ocorrência de situações de tal forma graves que justificam o afastamento da herança de um sucessível.

No que respeita à indignidade sucessória, atualmente o artigo 2034.º do Código Civil (CC) prevê, “(...) numa atitude de repúdio da lei perante condutas graves e repugnantes do indigno para com o falecido ou seus familiares mais próximos.”¹, quatro factos distintos que a determinam.

Havendo um relativo consenso, na doutrina e na jurisprudência, acerca da tipicidade e da taxatividade do artigo 2034.º do CC², acontece que esta condição taxativa leva a que algumas “(...) situações de injustiça social, intolerabilidade ética e de valores e de ofensa ao princípio da dignidade humana (...)”³, não sejam sancionadas no que diz respeito à capacidade para suceder a esses familiares. Assim, a doutrina tem vindo a debater se “(...) a função e os objetivos do instituto da indignidade não deverão ser objeto de atualização.”⁴

¹ LIMA, Fernando Andrade Pires de. VARELA, João de Matos Antunes. (2011). Código Civil Anotado, Vol. VI, Coimbra Editora, Coimbra, 1ª Edição (Reimpressão), Coimbra Editora, Coimbra, p. 37 in REIS, Maria Clara Marques de Queirós Ferreira. *Dignidade da Pessoa e Indignidade Sucessória - Comportamentos sancionáveis e causas de indignidade*. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, p. 23.

² REIS, Maria Clara Marques de Queirós Ferreira. **Dignidade da Pessoa e Indignidade Sucessória - Comportamentos sancionáveis e causas de indignidade**. Tese (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Escola do Porto da Universidade Católica Portuguesa, p. 24

³ *Ibid.*

⁴ *Ibid.*



Não podendo, na atualidade, a estes casos ser aplicada a indignidade sucessória por meio da analogia⁵, uma das soluções que tem vindo a ser debatida e que vai ao encontro do proposto no Projeto de Lei em causa é uma revisão do artigo 2034.º do CC, aditando-lhe circunstâncias causadoras desta indignidade.

O debate sobre esta questão coloca dois interesses em confronto: por um lado, a liberdade individual de decisão de afastamento ou não de um sucessível; por outro, o interesse público de prevenir a indignidade, à luz das conceções éticas, morais e jurídicas atuais, que resulta do facto se poder suceder a alguém contra quem se praticou atos de censurabilidade tão elevada.

Nas palavras de parecer anterior da Procuradoria-Geral da República⁶, está *“em causa uma opção política que eliminará a liberdade de decisão e a vontade do futuro de cuiús, e substituí-la, em nome do interesse público, por uma consequência ope legis decorrente da indignidade.”* Considerou, ainda, a Procuradoria-Geral da República que *“a legislar-se deste modo estará assente que se prescinde, ou se eliminará, o princípio da autonomia e da participação do cidadão idoso, com direta repercussão na sua capacidade de exercício e de disposição relativamente ao seu património.”*⁷

Procurando aprofundar um pouco mais a fundamentação subjacente às duas teses em disputa: pode, de facto, vislumbrar-se a necessidade de alargar as exceções à regra da capacidade sucessória vertidas no nosso Código Civil, com base na ideia de que a evolução da sociedade – que o Direito deve acompanhar – justifica que certos comportamentos, pela crescente censura e intolerância que vêm recebendo em consequência do ataque ao âmago da dignidade humana que corporizam, devam passar a fazer parte daquele elenco tão restrito.

Mas é igualmente verdade que não só estes atos – mercedores, repita-se, de forte censura social – atentam contra bens jurídicos eminentemente pessoais, como ainda podem ser invocados pelo autor da sucessão como fundamento para deserdação do sucessível que os cometeu.

⁵ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 104/07.9TBAMR.S1 da 7ª Secção, Relator Pires da Rosa

⁶ Projeto de Lei n.º 246/XIII/1.ª, Parecer da Procuradoria Geral da República, 20 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=40407>

⁷ Ibid.



Tudo ponderado, considera-se ajustado alargar o elenco das situações passíveis de indignidade sucessória nos termos propostos no Projeto Lei ora em análise:

- em primeiro lugar, porque, de facto, a prática de crime contra a liberdade e autodeterminação sexual, de violência doméstica, de ofensa à integridade física, de exposição ou abandono ou de violação da obrigação de alimentos contra alguém do círculo familiar mais próximo constitui atentado flagrante contra a dignidade, não de uma qualquer outra pessoa, mas de um elemento da família, de quem se espera, legitimamente, encontrar afeto, apoio e confiança, e não violência;

- em segundo lugar, e tal como referido em Parecer anterior da Procuradoria-Geral da República⁸, que se subscreve, porque *“(...) num juízo de proximidade à realidade do nosso tecido social, uma fatia muito significativa das vítimas encontra-se, frequentemente, fruto da sua habitual e compreensível ambivalência, numa posição de fragilidade, vulnerabilidade e mesmo de evidente inferioridade em relação à pessoa agressora. Como parece decorrer, de forma notória face à realidade vigente, no exemplo típico das situações de violência doméstica, muito em particular nos casos filio-parentais (...). Nesta decorrência, parece ser de aceitar que a lei acautele e puna certos atos atentatórios da dignidade das pessoas, enquanto princípio cimeiro da nossa Lei Fundamental, sendo de ponderar uma possível alteração legislativa (...). Desse modo, parece-nos, a lei poderá eventualmente servir um desígnio de função de prevenção social positiva, reforçando-se os valores de estabilidade, unidade, equilíbrio e harmonia no núcleo familiar onde o valor da confiança deverá imperar.”*

Caso, no debate legislativo em torno deste Projeto de Lei, o legislador entenda não ir tão longe, uma solução alternativa, mais moderada uma vez que não implicaria a alteração do Código Civil e a criação de mais exceções àquilo que tem vindo a ser, neste âmbito, a regra, parece-nos ser a possibilidade de se prever apenas poder a sentença penal declarar a indignidade sucessória do/a autor/a do crime.

⁸ Parecer da Procuradoria Geral da República, 14 de abril de 2023. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetailIniciativa.aspx?BID=152685>



Estando já prevista no artigo 69.º - A do CP, para os casos de sentença condenatória de autor ou cúmplice de crime de homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o autor da sucessão ou contra o seu cônjuge, descendente, ascendente, adotante ou adotado, afigura-se possível e, pelo acima exposto, justificável o alargamento desta possibilidade às tais “(...) *situações de injustiça social, intolerabilidade ética e de valores e de ofensa ao princípio da dignidade humana (...)*”⁹. Neste sentido, vai o Conselho Superior da Magistratura (CSM) no seu parecer¹⁰ aos Projetos de Lei que resultaram, posteriormente, no aditamento do artigo 69.º - A ao CP, pela Lei n.º Lei n.º 82/2014, de 30 de dezembro, considerando que “(...) *qualquer das iniciativas legislativas poderia, ainda, ter ido mais longe e prever (...) a possibilidade de adoção de mecanismo semelhante (...) com vista à tutela de outras situações (...) em que se mostre que a transmissão sucessória seria gravemente atentatória da honra do falecido e da sua vontade presumível (...)*”.¹¹

© APAV, Maio de 2024

⁹ *Ibid.*

¹⁰ Parecer ao Projeto de Lei n.º 653/XII/4.ª (PSD/CDS-PP) – “Altera o Código Penal e o Código Civil em matéria de indignidade sucessória” e Projeto de Lei n.º 662/XII/4.ª (BE) – “Procede à alteração do Código Penal em matéria de indignidade sucessória”. Disponível em:

https://www.csm.org.pt/ficheiros/pareceres/2014/2014_10_23_parecer_indignidadesucessoria.pdf.

¹¹ *Ibid.*